



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo n.º : 10880.035625/91-15
Recurso n.º : 138.580
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1986 e 1987
Recorrente : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S.A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 06 julho de 2005
Acórdão n.º : 103-22.018

LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – CONTAGEM DO PRAZO
QUINQUENAL – Antes da vigência da Lei 8383/91 a contagem do
prazo para a feitura do lançamento, sob pena de preclusão, se faz na
forma do art. 173, I do Código Tributário Nacional.

OMISSÕES DE RECEITA – IRREGULARIDADES DE
ESCRITURAÇÃO – É de se prestigiar a decisão guerreada que, com
acuidade examinou a prova e os argumentos carreados na
impugnação, assim inclusive aceitando-os parcialmente, principalmente
quando o sujeito passivo, na peça recursal, traz à colação fundamento
singelo não suscetível de elidir a sua validade e procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do
direito de constituir o crédito tributário suscitada pela contribuinte e, no mérito, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: ALOYSIO
JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE
ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO
NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.035625/91-15
Acórdão n.º : 103-22.018
Recurso n.º : 138.580
Recorrente : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

RELATÓRIO

Trata o vertente procedimento de autos de infração de IRPJ e reflexos de PIS/Dedução, PIS/Repique, Finsocial e IRFonte, lavrados em decorrência de ação fiscal levada a cabo no contribuinte e que resultou na "apuração de omissão de receitas operacionais e glosas de compensações indevidas de prejuízos fiscais" referentemente aos exercícios de 1986 e 1987.

Devidamente cientificada a parte recursante apresenta sua impugnação a fls. 697/700.

A r. decisão pluricrática de fls. 713/727 emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas entendeu de julgar o lançamento procedente em parte para o efeito de julgar

- (i) "improcedentes as exigências relativas ao IRPJ, Finsocial/IRDevido, PIS-Dedução e Repique no período de 31/01/86, em virtude de ter sido absorvida a base tributável das receitas omitidas mantida" "pela compensação de prejuízos procedida de ofício";
- (ii) (ii) "procedente em parte o lançamento de IRRF, período de 31/01/86, reduzindo a base tributável" e
- (iii) (iii) procedentes em parte as exigências de IRPJ, PIS-Dedução/Repique e Finsocial sobre o IR devido, relativas à glosa de compensação de prejuízos fiscais no exercício de 1987", em vista também da redução da base tributável.

No particular o veredicto assim se ementou:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1986, 1987.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE RECURSOS.
PROVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.035625/91-15
Acórdão n.º : 103-22.018

Apenas a comprovação cumulativa da efetividade e da origem dos recursos supridos por pessoas ligadas afasta a caracterização de omissão de receitas. Contabilização. O registro contábil relativo à liquidação do empréstimo é insuficiente para atestar que os suprimentos foram percebidos de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos a regular contabilização.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção no passivo, de obrigações já liquidadas ou desacompanhadas do correspondente respaldo documental, autoriza a presunção de omissão de receitas. A prova da regularidade de parte da obrigação desfaz a presunção e implica a redução do montante tributável correspondente.

Existindo saldo de prejuízo fiscal no período em montante superior à receita omitida remanescente, procede-se à compensação dos valores.

PREJUÍZOS FISCAIS – COMPENSAÇÃO INDEVIDA

Em decorrência da redução da base de cálculo das receitas omitidas, há que se ajustar a exigência formalizada a título de compensação indevida de prejuízos fiscais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS-DEDUÇÃO. PIS-REPIQUE, FINSOCIAL E IRRF.

Lavrado o auto principal, devem também ser lavrados os autos reflexos que seguem a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1986, 1987.

Ementa: JUROS DE MORA – TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD
Subtrai-se da cobrança da TRD o valor referente ao período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Lançamento Procedente em Parte.”

Inconformado, interpõe o sujeito passivo, tempestivamente, o seu apelo de fls. 743/752, onde, expandindo suas razões de defesa, preliminarmente argui a decadência dos lançamentos referentes ao ano-base de 1985, exercício de 1986 e, conseqüentemente “a insubsistência da glosa da compensação dos prejuízos apurados no exercício seguinte (1987, ano-base 1986), colacionando vasta jurisprudência deste Egrégio Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.035625/91-15
Acórdão n.º : 103-22.018

No mérito, reforça a tese da fragilidade da prova adotada pela Fiscalização para embasar a autuação, qual seja a escrituração do Livro Diário.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.035625/91-15
Acórdão n.º : 103-22.018

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e o contribuinte procedeu ao arrolamento de bens. Assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão vê-se que as acusações remanescidas estão diretamente relacionadas, posto que a acusação de omissão de receita do ano de 1985 dá causa à acusação do ano de 1986, já que implica apenas no remanejamento dos prejuízos pela absorção de parte no ano anterior, aflorando assim tributo a pagar.

Na instância recursal o contribuinte trouxe argumento novo, não ventilado na instância de origem, qual seja a decadência da parte remanescida no ano de 1985, isto em face de querer proceder à contagem do dia inicial a partir do Termo de Início de Fiscalização. E se reconhecida esta decadência, ficaria prejudicada a acusação do ano subsequente. Portanto passo a abordá-lo, até porque sendo a decadência matéria de direito público, mesmo que não ventilada na instância de origem, incumbir-me-ia de qualquer modo enfrentá-la.

Nesse aspecto, anoto, inicialmente, que o primeiro fato gerador foi registrado no período base de 01/02/85 a 31/01/86 quando, sabidamente, o período de apuração da base imponible do sujeito passivo podia não obedecer necessariamente ao ano calendário civil. Anoto, ademais, que, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante na Câmara Superior de Recursos Fiscais – Primeira Turma, até a vigência da Lei 8383/91 o "dies a quo" do quinquênio para a materialização do lançamento e não ocorrência da preclusão, é de ser contado à luz do art. 173, I do Código Tributário Nacional, ou seja, do primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, enquanto que, após a vigência da Lei 8383/91, a contagem se faz da data do fato gerador. Nesta hipótese



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.035625/91-15
Acórdão n.º : 103-22.018

não considero a data da entrega da declaração, como aliás faz certa corrente no âmbito da Câmara Superior.

No vertente caso, em estando na primeira hipótese, porque o lançamento foi materializado antes da vigência da Lei 8383/91 (que se deu a partir de 1º de janeiro de 1992), ou seja, em 24 de outubro de 1991, o "dies a quo", e partindo-se do princípio de que os fatos geradores foram dados como ocorridos no período base 01/01/85 a 31/01/86, para se respeitar o art. 173, é o dia 1º de janeiro de 1987 e o marco inicial do período decadencial. Logo, se o fato gerador foi notificado em 24 de outubro de 1991, o foi mais que dentro do quinquênio, o qual, para mim, se encerraria em 31 de dezembro de 1991. Assim, afasto-a e não reconheço o argumento do sujeito passivo a respeito do critério de contagem por ele pretendido.

No mérito a parte recursante se limita a trazer considerações genéricas, sem o enfrentamento direto da decisão de instância singular que, ao prover a impugnação, exonerou a maior parte do crédito tributário e, nesse sentido, integrando como razões de decidir os argumentos do r. veredicto pluricrático, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE